



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2400/2025

Dispõe sobre o licenciamento e a tributação de atividades de diversão, entretenimento e lazer, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o licenciamento e a tributação municipal incidentes sobre atividades de diversão, entretenimento e lazer, realizadas por meio de equipamentos e máquinas, digitais ou não, eletrônicos ou não, presenciais ou remotos, diretos ou indiretos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se equipamentos e máquinas:

I - dispositivos físicos, mecânicos ou eletromecânicos;

II - digitais ou não digitais, aqueles que funcionam com base em processamento eletrônico de dados e interface digital;

III - eletrônicos, os que possuam circuitos eletrônicos, microchips ou processadores, e não eletrônicos, os que não possuam tais elementos;

IV - presenciais, os operados no mesmo local em que o usuário se encontra fisicamente, e remotos, os operados à distância, via internet ou rede privada, sem a presença física do usuário junto ao equipamento;

V - diretos, os operados diretamente pelos usuários, e indiretos, os equipamentos de apoio ou suporte à utilização, não manipulados diretamente pelo usuário.

Art. 2º A diversão, o entretenimento e o lazer a que se refere esta Lei concretizam-se na expectativa de prêmio:

I - pela participação em sorteio, imediato ou futuro, de números, figuras ou ícones, mediante aquisição de bilhete, em meio físico ou virtual;

II - na tentativa de acerto em prognósticos de sorteio de números simples ou combinados, disputa de figuras ou ícones, ou resultados esportivos, em quaisquer competições, ao vivo ou simuladas, atléticas, de animais ou mistas, coletivas ou individuais, com ou sem utilização de equipamentos e máquinas, digitais ou eletrônicos.

Art. 3º O licenciamento e sua manutenção, para o desenvolvimento das atividades previstas no artigo anterior, exigem:

I - que o solicitante esteja estabelecido no Município de Maringá;

II - o fornecimento ao Município de plataforma informatizada por meio da qual será exercida a atividade, à qual se conectem todos os equipamentos e máquinas utilizados no território municipal, com capacidade de registrar as atividades exercidas, os tributos devidos e de prevenir operações de lavagem de dinheiro, permitindo auditoria instantânea e permanente;

III - o fornecimento de programa acoplado à plataforma, com capacidade de controlar as atividades para fins de fiscalização direta pelo Município, quanto aos tributos devidos;

IV - programa acoplado aos anteriores, capaz de impedir o acesso de pessoas vulneráveis ou menores de idade aos equipamentos e máquinas, bem como a utilização de cartões de benefícios financeiros concedidos por qualquer esfera de governo, direta ou indiretamente;

V - a manutenção de plena regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista.

Parágrafo único. A plataforma e demais aplicativos e programas serão submetidos a prova de conceito perante o Município.

Art. 4º Os elementos necessários ao exercício das atividades previstas nesta Lei deverão contar, obrigatoriamente, com certificado que ateste que o agente operador autorizado está em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos em regulamento específico, emitido por entidades certificadoras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 5º Os equipamentos e máquinas necessários à execução das atividades previstas nesta Lei deverão ser instalados em conformidade com o zoneamento urbano, em estabelecimentos exclusivos ou compartilhados com atividades compatíveis, sendo exigido o recolhimento da Taxa de Localização no ato do licenciamento e, anualmente, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Parágrafo único. Cada equipamento ou máquina deverá ser registrado junto ao Município mediante código identificador único (“hash”), acompanhado da identificação do proprietário, devendo tais informações constar de forma visível e adequada.

Art. 6º A participação nas atividades previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de telefone celular, desde que via aplicativo vinculado a um equipamento ou máquina licenciada pelo Município.

Art. 7º Fica incluído o item 07 - Licença para equipamentos e máquinas, eletrônicos, digitais ou não, destinados a atividades de diversão, entretenimento e lazer, com valor anual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ao Anexo X da Lei Complementar nº 1.506, de 02 de outubro de 2025, referente à Tabela de Valores para Cobrança da Taxa de Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Exercício 2026.

Art. 8º O valor fixado no art. 7º poderá ser alterado em Lei que disponha sobre valores e alíquotas de tributos, bem como sobre as condições para os respectivos pagamentos no Município de Maringá.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de outubro de 2025.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2400/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 23/10/2025, às 11:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0421718** e o código CRC **C1BD533B**.
